

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.634/CAP/15

Ana Maria Barbosa Menezes- Masp.1.173.415-9. Conselheira Brígida Colares. Julgamento 09/07/2015.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “*não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida*”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.635/CAP/15

Wander de Oliveira Pedroso- Masp.1.173.415-9. Conselheira Brígida Colares. Julgamento 09/07/2015.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “*não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida*”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.636/CAP/15

Vagner Pereira dos Santos – Masp. 1.035.512-1 – Conselheira Camila Menezes. Julgamento 09.07.2015.

Ana Maria Barbosa Menezes- Masp.1.173.415-9. Conselheira Brígida Colares. Julgamento 09/07/2015.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “*não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida*”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.637/CAP/15

Marcos Lafaiete Pereira Queiroz– Masp. 1035460-3 – Conselheira Camila Menezes. Julgamento 09.07.2015.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a

hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “*não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida*”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.638/CAP/15

Ramon de Souza Gomes – Masp.1124349-0 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 09.07.2015.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “*não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida*”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.639/CAP/15

Roberto Chafik Abu Kamel – Masp-1.035.460.3 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 16.07.2015

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) - Pagamento no período de gozo de férias-prêmio gozadas após 01/10/2012 –Princípio da legalidade – Inaplicabilidade dos Arts. 87 e 88 da Lei 869/52 –Não provimento.

Considerando que o rol taxativo das hipóteses em que se consideraria o efetivo exercício para fins de percepção de GIPED previsto na redação original do art. 3º do Decreto nº 46.180/2013, dada a sua excepcionalidade, não permite a inserção das férias-prêmio, em cumprimento e observância do princípio da legalidade, não há que se falar em pagamento da referida gratificação ao tempo em que o decreto não o previa, bem como na aplicação dos arts. 87 e 88 da Lei 869/52 ao caso, uma vez que tais dispositivos referem-se a tempo de serviço para fins de “aposentadoria, promoção e adicionais”. A GIPED não é adicional, mas sim gratificação.

V.v. Para dar provimento à reclamação, reconhecendo o pagamento da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência, respeitando a prescrição quinquenal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.640/CAP/15

Vera Lígia Costa Westin–Masp-1.035.554.3–Conselheira Brígida Colares. Julgamento 16.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) - Pagamento no período de gozo de férias-prêmio gozadas após 01/10/2012 –Princípio da legalidade – Inaplicabilidade dos Arts. 87 e 88 da Lei 869/52 –Não provimento.

Considerando que o rol taxativo das hipóteses em que se consideraria o efetivo exercício para fins de percepção de GIPED previsto na redação original do art. 3º do Decreto nº 46.180/2013, dada a sua excepcionalidade, não permite a inserção das férias-prêmio, em cumprimento e observância do princípio da legalidade, não há que se falar em pagamento da referida gratificação ao tempo em que o decreto não o previa, bem como na aplicação dos arts. 87 e 88 da Lei 869/52 ao caso, uma vez que tais dispositivos referem-se a tempo de serviço para fins de “aposentadoria, promoção e adicionais”. A GIPED não é adicional, mas sim gratificação.

V.v. Para dar provimento à reclamação, reconhecendo o pagamento da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência, respeitando a prescrição quinquenal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.641/CAP/15

Antônio Nogueira Neto – Masp - 207.126-4 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 16.07.15.

Averbação do tempo de serviço- Adicionais de quinquênio – Não conhecimento –Perda do objeto da ação.

A Administração Pública atendeu em sua totalidade a pretensão do Reclamante, fato este que acarretou a perda do objeto da reclamação bem como o seu não conhecimento.

DELIBERAÇÃO Nº 26.642/CAP/15

Romário Teles Rocha– Não servidor – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 16.07.2015.

Aplicação do Art.22 e 23 do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação por ausência do preenchimento dos requisitos necessários à apresentação da reclamação perante o Conselho de Administração de Pessoal, eis que o Reclamante não é servidor público bem como ajuizou ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, de acordo com o Decreto nº 46.120/2012.